



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.875 - RJ (2015/0007746-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO BBM S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GRACINDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DELMAR STAHNKE  
**ADVOGADOS** : CLEO ROGÉRIO TREMARIN  
RUBEM NESTOR SEIFERT

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) – EMBARGOS DO DEVEDOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NA EXTENSÃO NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

**1.** Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão do Tribunal local que analisou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

**2.** Relativamente à tese de ausência de peça essencial à formação do instrumento do agravo, o Tribunal local apreciou o ponto, indicando a apresentação do documento, bem como aferindo a tempestividade do recurso, motivo pelo qual não há falar em inviabilidade de conhecimento do reclamo.

**3.** Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu caracterizada a condição de carência econômica do executado, conferindo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. A revisão de tal entendimento não prescinde do reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial. Precedentes.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.875 - RJ (2015/0007746-6)**

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO GRACINDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMAR STAHNKE  
ADVOGADOS : CLEO ROGÉRIO TREMARIN  
RUBEM NESTOR SEIFERT

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BBM S/A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, conhecendo do agravo, negou seguimento ao recurso especial, em razão de não haver a alegada omissão no acórdão recorrido, tampouco a ausência de peça essencial no agravo de instrumento. Ademais, a apreciação da tese de que os ganhos da parte afastariam a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 454-464), o agravante aponta a incorreção do *decisum* visto que haveria omissão na apreciação das condições financeiras e do patrimônio, bem como faltaria peça obrigatória (certidão de publicação), o que inviabiliza o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento. Além disso, sustenta a desnecessidade de reexame de matéria fática para averiguar o estado de miserabilidade do agravado.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Impugnação às fls. 467-473.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.875 - RJ (2015/0007746-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – EMBARGOS DO DEVEDOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NA EXTENSÃO NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

**1.** Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão do Tribunal local que analisou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

**2.** Relativamente à tese de ausência de peça essencial à formação do instrumento do agravo, o Tribunal local apreciou o ponto, indicando a apresentação do documento, bem como aferindo a tempestividade do recurso, motivo pelo qual não há falar em inviabilidade de conhecimento do reclamo.

**3.** Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu caracterizada a condição de carência econômica do executado, conferindo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. A revisão de tal entendimento não prescinde do reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial. Precedentes.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

**1.** Adequada a decisão no tocante à ausência de violação do artigo 535 do CPC, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

O Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia, abarcando no *decisum* o tema reputado omissa acerca do alegado expressivo patrimônio do recorrido e da aventada ausência de certidão de publicação da decisão agravada (fls. 203-204):

A decisão recorrida examinou de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos entendendo que, para se aferir a hipossuficiência do requerente, o julgador deve levar em consideração não apenas a situação patrimonial ou o total de seus ganhos, mas sim o conjunto probatório dos autos, notadamente a sua situação financeira atual e que, da atenta análise dos autos, verifica-se que a cópia do contracheque acostada às fls. 26, demonstra que os rendimentos líquidos do agravante, após realizados os descontos devidos, não alcançam dez salários mínimos.

Deste modo, considerando-se as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, constata-se a existência de indícios de que o pagamento das despesas irá acarretar ao agravante um ônus ao qual não é capaz de suportar sem prejuízo do próprio sustento. [...]

Cumprido ressaltar que a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça foi objeto de embargos de declaração, embargos estes rejeitados conforme a decisão de fls. 42. O ora embargado trouxe aos autos do agravo de instrumento a certidão de publicação daquela decisão (que rejeitou os embargos) para que fosse atestada a tempestividade de seu recurso. Tal decisão foi publicada no DORJ em 08/10/2013 (fls. 43 dos autos) e o agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi interposto em 16/10/2013.

Nessa medida, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o que pretendeu o insurgente mediante a oposição dos aclaratórios foi a rediscussão da matéria decidida.

**2.** Relativamente à tese de ausência de documento essencial à formação do instrumento do agravo, o Tribunal local apreciou o ponto, indicando a apresentação da peça, bem como aferindo a tempestividade do recurso tomando como base a certidão de publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Sendo assim, não há falar em inviabilidade de conhecimento do agravo, isso porque, de fato, fora apresentada a certidão, conforme se verifica à fl. 336 (e-STJ).

**3.** O recorrente defende a necessidade de reapreciação das condições econômico-financeiras da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sustentando que o acórdão recorrido não analisou adequadamente a questão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste particular, consoante trecho do acórdão recorrido reportado acima, o Tribunal local entendeu ser devido o benefício da gratuidade de justiça, em análise não apenas aos ganhos da parte, mas sim de todo o conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do Acórdão recorrido que mantém o deferimento o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 494.199/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 17/06/2014)

Ademais, não sendo verificada nenhuma causa de nulidade que enseje a cassação do acórdão recorrido, razão por que é inviável o atendimento do pedido de retorno dos autos para reapreciação da questão. Nessa medida, mantém-se hígida a manifestação da Corte de origem.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007746-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 650.875 / RJ**

Números Origem: 00570867020138191900 02935903020098190001 201424564931 2935903020098190001  
570867020138191900

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO GRACINDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMAR STAHNKE  
ADVOGADOS : RUBEM NESTOR SEIFERT  
CLEO ROGÉRIO TREMARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO GRACINDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMAR STAHNKE  
ADVOGADOS : RUBEM NESTOR SEIFERT  
CLEO ROGÉRIO TREMARIN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.